



CÂMARA DOS DEPUTADOS

|           |
|-----------|
| APENSADOS |
|           |
|           |
|           |
|           |
|           |
|           |
|           |

AUTOR:  
(DO SR. GASTÃO VIEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Concede estímulo à instalação de indústria aeroespacial no nordeste brasileiro.

DESPACHO:  
16/02/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 24 / 2 / 00

| REGIME DE TRAMITAÇÃO<br>ORDINÁRIA |              |
|-----------------------------------|--------------|
| COMISSÃO                          | DATA/ENTRADA |
|                                   | /   /        |
|                                   | /   /        |
|                                   | /   /        |
|                                   | /   /        |
|                                   | /   /        |
|                                   | /   /        |
|                                   | /   /        |

| PRAZO DE EMENDAS |        |         |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO         | INÍCIO | TÉRMINO |
|                  | /   /  | /   /   |
|                  | /   /  | /   /   |
|                  | /   /  | /   /   |
|                  | /   /  | /   /   |
|                  | /   /  | /   /   |
|                  | /   /  | /   /   |
|                  | /   /  | /   /   |

| DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA |             |       |
|---------------------------------------|-------------|-------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |       |
| Comissão de:                          | Em:         | /   / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |       |
| Comissão de:                          | Em:         | /   / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |       |
| Comissão de:                          | Em:         | /   / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |       |
| Comissão de:                          | Em:         | /   / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |       |
| Comissão de:                          | Em:         | /   / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |       |
| Comissão de:                          | Em:         | /   / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: |       |
| Comissão de:                          | Em:         | /   / |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.384, DE 2000  
(DO SR. GASTÃO VIEIRA)



Concede estímulo à instalação de indústria aeroespacial no nordeste brasileiro.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empreendimentos industriais instalados no nordeste brasileiro farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas dos produtos classificados no Capítulo 88 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

§ 1º O crédito presumido corresponderá a trinta e dois por cento do valor do IPI incidente nas saídas do estabelecimento industrial, dos produtos referidos no *caput*, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário.

§ 2º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º O crédito presumido referido no artigo anterior somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até cento e oitenta dias após a entrada em vigência desta lei.

§ 1º Os projetos serão apresentados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento.

§ 2º. Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior fixarão, em ato conjunto, os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos.

§ 3º. Inclui-se, obrigatoriamente, entre os requisitos a que se refere o parágrafo anterior a exigência de que a instalação de novo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



empreendimento industrial não implique transferência de empreendimento já instalado, para as regiões incentivadas.

§ 4º Os projetos deverão ser implantados no prazo máximo de quarenta e dois meses, contados da data de sua aprovação.

§ 5º O direito ao crédito presumido dar-se-á a partir da data de aprovação do projeto, alcançando, inclusive, o período de apuração do IPI que contiver aquela data.

Art. 3º. O crédito presumido de que trata o art. 1º não poderá ser usufruído cumulativamente com outros benefícios fiscais federais, exceto os de caráter regional relativos ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 4º A utilização do crédito presumido em desacordo com as normas estabelecidas, bem assim o descumprimento do projeto implicará o pagamento do IPI com os correspondentes acréscimos legais.

Art. 5º A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de partes, peças, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados no Capítulo 88 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.

§ 1º O fabricante de aeronaves e aparelhos espaciais referidos no *caput* ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecimento que houver dado saída com suspensão do imposto.

§ 3º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no *caput*, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.916, de 29 de julho de 1999, concedeu incentivos fiscais aos empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, consistentes em outorga de créditos presumidos do IPI, e relativamente aos produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da TIPI - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Posteriormente, a referida Medida Provisória foi transformada na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Indiscutivelmente, os incentivos previstos nos diplomas legislativos mencionados são valiosos para o desenvolvimento daquelas regiões do País, e merecem o aplauso de todos os que se interessam pelo futuro do Brasil.

No entanto, o exame do conteúdo do incentivo revela a existência de restrição incompreensível, eis que não há qualquer justificativa para não se incluir na relação das indústrias beneficiadas a indústria aeroespacial.

Por esse motivo, estamos aperfeiçoando a Lei nº 9.826/99, propondo Projeto de Lei que amplia a abrangência da referida Lei, de forma a atrair para o nordeste brasileiro a indústria aeroespacial, que deverá satisfazer as exigências impostas à indústria automobilística.

Em face da importância dos incentivos fiscais para o desenvolvimento brasileiro, estou certo de que poderei contar com o apoio de meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 1 de 02 de 2000  
~~1999~~

*Gastão Vieira*  
Deputado Gastão Vieira

Lote: 79 Caixa: 97

PL N° 2384/2000

4

|                     |                         |
|---------------------|-------------------------|
| PLENÁRIO - RECEBIDO |                         |
| Em                  | 01 / 02 / 00 às 18:17hs |
| Nome                | Albino                  |
| Ponto               | 3204                    |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



DECRETO N. 2.092 – DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

**Aprova a Tabela de Incidência do Imposto  
sobre Produtos Industrializados,  
e dá outras providências**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 1.199<sup>(1)</sup>, de 27 de dezembro de 1971, decreta:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Parágrafo único. A TIPI de que trata este artigo tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, constante do Anexo I do Decreto n. 1.767<sup>(2)</sup>, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 2º A NCM passa a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado – NBM/SH, para todos os efeitos previstos no artigo 2º do Decreto-Lei n. 1.154<sup>(3)</sup>, de 1º de março de 1971.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos, não numerados<sup>(4)</sup>, de 25 de abril de 1991 e<sup>(5)</sup> 15 de junho de 1991, que reduzem alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como os Decretos:

I – n. 97.410<sup>(6)</sup>, de 23 de dezembro de 1988;

II – ns. 97.598<sup>(7)</sup>, de 30 de março, 98.114<sup>(8)</sup>, de 4 de setembro e 98.666<sup>(9)</sup>, de 27 de dezembro, todos de 1989;

III – ns. 99.182<sup>(10)</sup>, de 15 de março e 99.694<sup>(11)</sup>, de 16 de novembro, ambos de 1990;

IV – ns. 50<sup>(12)</sup>, de 7 de março, 207<sup>(13)</sup>, de 5 de setembro, 221<sup>(14)</sup>, de 20 de setembro, 239<sup>(15)</sup>, de 24 de outubro, 340<sup>(16)</sup>, de 13 de novembro e 364<sup>(17)</sup>, de 16 de dezembro, todos de 1991;

V – ns. 420<sup>(18)</sup>, de 13 de janeiro, 495<sup>(19)</sup>, de 16 de abril, 497<sup>(20)</sup>, de 22 de abril, 551<sup>(21)</sup>, de 29 de maio, 609<sup>(22)</sup> e 613<sup>(23)</sup>, ambos de 27 de julho, 624<sup>(24)</sup>, de 4 de agosto, 630<sup>(25)</sup>, de 12 de agosto, 632<sup>(26)</sup>, de 18 de agosto, 649<sup>(27)</sup>, de 11 de setembro e 665<sup>(28)</sup>, de 1º de outubro, todos de 1992;

VI – ns. 746<sup>(29)</sup>, de 5 de fevereiro, 755<sup>(30)</sup>, de 19 de fevereiro, 803<sup>(31)</sup>, de 20 de abril e 933<sup>(32)</sup>, de 16 de setembro, todos de 1993;

VII – ns. 1.059<sup>(33)</sup>, de 21 de fevereiro, 1.088<sup>(34)</sup>, de 16 de março, 1.100<sup>(35)</sup>, de 30 de março, 1.106<sup>(36)</sup>, de 7 de abril, 1.117<sup>(37)</sup>, de 22 de abril, 1.175<sup>(38)</sup> e 1.176<sup>(39)</sup>, ambos de 1º de julho, 1.178<sup>(40)</sup>, de 4 de julho, 1.311<sup>(41)</sup>, de 17 de novembro e 1.356<sup>(42)</sup>, de 30 de dezembro, todos de 1994;

VIII – ns. 1.397<sup>(43)</sup>, de 16 de fevereiro, 1.551<sup>(44)</sup>, de 10 de julho, 1.604<sup>(45)</sup>, de 24 de agosto e 1.688<sup>(46)</sup>, de 6 de novembro, todos de 1995;

IX – n. 1.813<sup>(47)</sup>, de 8 de fevereiro de 1996.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Pedro Malan.

ANEXO AO DECRETO N. 2.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

**Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos  
Industrializados – TIPI**

Baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CAPÍTULO 87

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS  
VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS



Notas

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.  
  
Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 8701, como material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
4. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

Notas Complementares (NC) da TIPI

- NC (87-1) Ficam acrescidas de quinze pontos percentuais as alíquotas relativas às camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes, da subposição 8704.21, exceto aqueles com tração nas quatro rodas.
- NC (87-2) Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados na posição 8703 (exceto os automóveis de corrida) e às camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes da posição 8704, quando destinados ao patrulhamento policial.
- NC (87-3) Ficam reduzidas de cinco pontos percentuais as alíquotas relativas aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, classificados na subposição 8703.23, quando equipados com motor provido de injeção eletrônica, cuja potência bruta (SAE) se situe na faixa de mais de 100 HP até 127 HP.
- NC (87-4) Ficam reduzidas a oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados na subposição 8703.23, com tração traseira, carroçaria metálica e capota metálica fixa, quando equipados com motor refrigerado a ar, de cilindrada não superior a 1.600 cm<sup>3</sup> e potência bruta (SAE) de até 100 HP, atendido o índice mínimo de nacionalização equivalente a noventa por cento do preço FOB-fábrica, sem impostos, incluído o motor produzido no País.

| CÓDIGO<br>NCM | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                  | ALÍQUOTA<br>(%) |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 8701          | TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 8709)                                                                                                                                                                                                                                       |                 |
| 8701.10.00    | -Motocultores                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5               |
| 8701.20.00    | -Tratores rodoviários para semi-reboques                                                                                                                                                                                                                                                   | 3               |
|               | Ex 01 Caminhão-trator, de construção especial para serviço pesado, destinado a trabalhos vinculados diretamente ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como caminhão-trator do tipo comercial ou comum adaptado ou reforçado | 5               |
| 8701.30.00    | -Tratores de lagartas                                                                                                                                                                                                                                                                      | 5               |
| 8701.90.00    | -Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5               |
| 8702          | VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA                                                                                                                                                                                                           |                 |
| 8702.10.00    | -Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)                                                                                                                                                                                                                     | 12              |
|               | Ex 01 Ônibus, mesmo articulado, com capacidade para mais de 20 passageiros                                                                                                                                                                                                                 | 0               |
|               | Ex 02 Ônibus-leito, com capacidade para até 20 passageiros                                                                                                                                                                                                                                 | 0               |
|               | Ex 03 Ônibus especial para transporte de passageiros em pistas de aeroportos                                                                                                                                                                                                               | 0               |
|               | Ex 04 Microônibus com capacidade de 15 a 20 passageiros, assim considerado o veículo com corredor interno para circulação dos passageiros                                                                                                                                                  | 0               |
| 8702.90       | -Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |
| 8702.90.10    | Trolebus                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 12              |
|               | Ex 01 Com capacidade para mais de 14 passageiros                                                                                                                                                                                                                                           | 0               |
| 8702.90.90    | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 12              |
|               | Ex 01 Ônibus, mesmo articulado, com capacidade para mais de 20 passageiros                                                                                                                                                                                                                 | 0               |
|               | Ex 02 Ônibus-leito, com capacidade para até 20 passageiros                                                                                                                                                                                                                                 | 0               |
|               | Ex 03 Ônibus especial para transporte de passageiros em pistas de aeroportos                                                                                                                                                                                                               | 0               |
|               | Ex 04 Microônibus com capacidade de 15 a 20 passageiros, assim considerado o veículo com corredor interno para circulação dos passageiros                                                                                                                                                  | 0               |
| 8703          | AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8702), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO ("STATION WAGONS") E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA                                                                  |                 |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8703.10.00 | -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 45 |
| 8703.2     | -Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (falsca)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |
| 8703.21.00 | -De cilindrada não superior a 1.000cm <sup>3</sup>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 8  |
|            | Ex 01 Automóveis com três rodas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 12 |
| 8703.22    | -De cilindrada superior a 1.000cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1.500cm <sup>3</sup>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |
| 8703.22.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 25 |
|            | Ex 01 Carro celular                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5  |
|            | Ex 02 Jipes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 8  |
|            | Ex 03 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 20 |
| 8703.22.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 25 |
|            | Ex 01 Carro celular                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5  |
|            | Ex 02 Jipes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 8  |
|            | Ex 03 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 20 |
| 8703.23    | -De cilindrada superior a 1.500cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3.000cm <sup>3</sup>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |
| 8703.23.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 25 |
|            | Ex 01 Ambulância                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5  |
|            | Ex 02 Carro celular                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5  |
|            | Ex 03 Carro funerário                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5  |
|            | Ex 04 Jipes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 8  |
|            | Ex 05 Veículo tipo "buggy", com motor a gasolina, de cilindrada não superior a 1.600 cm <sup>3</sup> e de até 65 HP de potência bruta (SAE), com capacidade para cinco pessoas, tração traseira, peso igual ou inferior a 700 kg, carroçaria tipo monobloco moldada em fibra de vidro e reforçada com tubos metálicos, capota removível confeccionada em lona plástica flexível ou fibra de vidro rígida e com pneus traseiros tipo 11 L 15 ("DUNE-BUG"), com largura mínima de 279 mm | 12 |
|            | Ex 06 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 20 |
|            | Ex 07 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 30 |
|            | Ex 08 Automóveis de corrida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 50 |
| 8703.23.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 25 |
|            | Ex 01 Ambulância                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5  |
|            | Ex 02 Carro celular                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5  |
|            | Ex 03 Carro funerário                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5  |
|            | Ex 04 Jipes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 8  |
|            | Ex 05 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 20 |
|            | Ex 06 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 30 |
| 8703.24    | -De cilindrada superior a 3.000cm <sup>3</sup>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |
| 8703.24.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 25 |
|            | Ex 01 Ambulância                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5  |
|            | Ex 02 Carro celular                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5  |
|            | Ex 03 Carro funerário                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5  |
|            | Ex 04 Jipes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 12 |
|            | Ex 05 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a gasolina                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 30 |
|            | Ex 06 Automóveis de corrida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 50 |
| 8703.24.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 25 |
|            | Ex 01 Ambulância                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5  |
|            | Ex 02 Carro celular                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5  |
|            | Ex 03 Carro funerário                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5  |
|            | Ex 04 Jipes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 12 |
|            | Ex 05 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a gasolina                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 30 |
| 8703.3     | -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |    |
| 8703.31    | -De cilindrada não superior a 1.500cm <sup>3</sup>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |
| 8703.31.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 32 |
|            | Ex 01 Carro celular                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5  |
|            | Ex 02 Jipes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 12 |
|            | Ex 03 Automóveis de passageiros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 50 |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



|            |                                                                                             |    |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8703.31.90 | Outros                                                                                      | 32 |
|            | Ex 01 Carro celular                                                                         | 5  |
|            | Ex 02 Jipes                                                                                 | 12 |
|            | Ex 03 Automóveis de passageiros                                                             | 50 |
| 8703.32    | -De cilindrada superior a 1.500cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.500cm <sup>3</sup>    |    |
| 8703.32.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor | 32 |
|            | Ex 01 Ambulância                                                                            | 5  |
|            | Ex 02 Carro celular                                                                         | 5  |
|            | Ex 03 Carro funerário                                                                       | 5  |
|            | Ex 04 Jipes                                                                                 | 8  |
|            | Ex 05 Automóveis de passageiros com motor de até 100 HP de potência bruta (SAE)             | 50 |
|            | Ex 06 Automóveis de passageiros com motor de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)         | 55 |
| 8703.32.90 | Outros                                                                                      | 32 |
|            | Ex 01 Ambulância                                                                            | 5  |
|            | Ex 02 Carro celular                                                                         | 5  |
|            | Ex 03 Carro funerário                                                                       | 5  |
|            | Ex 04 Jipes                                                                                 | 8  |
|            | Ex 05 Automóveis de passageiros com motor de até 100 HP de potência bruta (SAE)             | 50 |
|            | Ex 06 Automóveis de passageiros com motor de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)         | 55 |
| 8703.33    | -De cilindrada superior a 2.500cm <sup>3</sup>                                              |    |
| 8703.33.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor | 25 |
|            | Ex 01 Ambulância                                                                            | 5  |
|            | Ex 02 Carro celular                                                                         | 5  |
|            | Ex 03 Carro funerário                                                                       | 5  |
|            | Ex 04 Jipes                                                                                 | 8  |
|            | Ex 05 Automóveis de passageiros                                                             | 55 |
| 8703.33.90 | Outros                                                                                      | 25 |
|            | Ex 01 Ambulância                                                                            | 5  |
|            | Ex 02 Carro celular                                                                         | 5  |
|            | Ex 03 Carro funerário                                                                       | 5  |
|            | Ex 04 Jipes                                                                                 | 8  |
|            | Ex 05 Automóveis de passageiros                                                             | 55 |
| 8703.90.00 | -Outros                                                                                     | 14 |
|            | Ex 01 Com motor elétrico, exceto automóveis de corrida                                      | 0  |
|            | Ex 02 Ambulância, exceto com motor elétrico                                                 | 5  |
|            | Ex 03 Carro celular, exceto com motor elétrico                                              | 5  |
|            | Ex 04 Carro funerário, exceto com motor elétrico                                            | 5  |
|            | Ex 05 Automóveis de passageiros, exceto com motor elétrico                                  | 36 |
| 8704       | VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS                                          |    |
| 8704.10.00 | -"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias                                | 5  |
|            | Ex 01 Com motor elétrico                                                                    | 0  |
| 8704.2     | -Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)              |    |
| 8704.21    | -De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas                                         |    |
| 8704.21.10 | Chassis com motor e cabina                                                                  | 5  |
|            | Ex 01 De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes                                      | 8  |
| 8704.21.20 | Com caixa basculante                                                                        | 5  |
|            | Ex 01 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes                                         | 8  |
| 8704.21.30 | Frigoríficos ou isotérmicos                                                                 | 5  |
|            | Ex 01 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes                                         | 8  |
| 8704.21.90 | Outros                                                                                      | 5  |
|            | Ex 01 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes                                         | 8  |
|            | Ex 02 Carro-forte para transporte de valores                                                | 12 |
| 8704.22    | -De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas            |    |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8704.22.10 | Chassis com motor e cabina                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5  |
| 8704.22.20 | Com caixa basculante                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 5  |
| 8704.22.30 | Frigoríficos ou isotérmicos                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5  |
| 8704.22.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 5  |
| 8704.23    | -De peso em carga máxima superior a 20 toneladas                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |
| 8704.23.10 | Chassis com motor e cabina                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5  |
| 8704.23.20 | Com caixa basculante                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 5  |
| 8704.23.30 | Frigoríficos ou isotérmicos                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5  |
| 8704.23.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 5  |
| 8704.3     | -Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faisca)                                                                                                                                                                                                                                                              |    |
| 8704.31    | -De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |
| 8704.31.10 | Chassis com motor e cabina                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 9  |
|            | Ex 01 De caminhão                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5  |
|            | Ex 02 De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes                                                                                                                                                                                                                                                                      | 8  |
| 8704.31.20 | Com caixa basculante                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 9  |
|            | Ex 01 Caminhão                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5  |
|            | Ex 02 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes                                                                                                                                                                                                                                                                         | 8  |
| 8704.31.30 | Frigoríficos ou isotérmicos                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 9  |
|            | Ex 01 Caminhão                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5  |
|            | Ex 02 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes                                                                                                                                                                                                                                                                         | 8  |
| 8704.31.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 9  |
|            | Ex 01 Caminhão                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5  |
|            | Ex 02 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes                                                                                                                                                                                                                                                                         | 8  |
|            | Ex 03 Carro-forte para transporte de valores                                                                                                                                                                                                                                                                                | 12 |
| 8704.32    | -De peso em carga máxima superior a 5 toneladas                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
| 8704.32.10 | Chassis com motor e cabina                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5  |
| 8704.32.20 | Com caixa basculante                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 5  |
| 8704.32.30 | Frigoríficos ou isotérmicos                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5  |
| 8704.32.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 5  |
| 8704.90.00 | -Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 5  |
|            | Ex 01 Com motor elétrico                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 0  |
| 8705       | VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS |    |
| 8705.10.00 | -Caminhões-guindastes                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 12 |
|            | Ex 01 Com motor elétrico                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 0  |
| 8705.20.00 | -Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração                                                                                                                                                                                                                                                                | 12 |
|            | Ex 01 Com motor elétrico                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 0  |
| 8705.30.00 | -Veículos de combate a incêndios                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 12 |
|            | Ex 01 Com motor elétrico                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 0  |
| 8705.40.00 | -Caminhões-betoneiras                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 12 |
|            | Ex 01 Com motor elétrico                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 0  |
| 8705.90.00 | -Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 12 |
|            | Ex 01 Com motor elétrico                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 0  |
| 8706.00    | CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705                                                                                                                                                                                                                                                      |    |
| 8706.00.10 | Dos veículos da posição 8702                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 12 |
|            | Ex 01 De ônibus e microônibus                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 0  |
|            | Ex 02 De veículos com motor elétrico, exceto ônibus e microônibus                                                                                                                                                                                                                                                           | 0  |
| 8706.00.20 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10                                                                                                                                                                                                                                                           | 12 |
| 8706.00.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 12 |
|            | Ex 01 De caminhões                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 0  |
| 8707       | CARROÇARIAS PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705, INCLUÍDAS AS CABINAS                                                                                                                                                                                                                                      |    |
| 8707.10.00 | -Para os veículos da posição 8703                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 16 |
| 8707.90    | -Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |
| 8707.90.10 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10                                                                                                                                                                                                                                                           | 12 |
|            | Ex 01 Cabinas                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 4  |
| 8707.90.90 | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 12 |
|            | Ex 01 De ônibus e microônibus                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 0  |
|            | Ex 02 Cabinas de veículos das posições 8702 (exceto ônibus e microônibus),                                                                                                                                                                                                                                                  |    |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CAPÍTULO 88  
AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES



Nota de Subposições

1. Consideram-se vazios, para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluídos o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                             | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 8801       | BALÕES E DIRIGÍVEIS; PLANADORES, ASAS VOADORAS E OUTROS VEÍCULOS AÉREOS, NÃO CONCEBIDOS PARA PROPULSÃO COM MOTOR                                                                                                                      |              |
| 8801.10.00 | -Planadores e asas voadoras                                                                                                                                                                                                           | 10           |
| 8801.90.00 | -Outros                                                                                                                                                                                                                               | 10           |
|            | Ex 01 Balões e dirigíveis                                                                                                                                                                                                             | 8            |
| 8802       | OUTROS VEÍCULOS AÉREOS (POR EXEMPLO: HELICÓPTEROS, AVIÕES); VEÍCULOS ESPACIAIS (INCLUÍDOS OS SATÉLITES) E SEUS VEÍCULOS DE LANÇAMENTO E VEÍCULOS SUBORBITAIS                                                                          |              |
| 8802.1     | -Helicópteros                                                                                                                                                                                                                         |              |
| 8802.11.00 | --De peso não superior a 2.000kg, vazios                                                                                                                                                                                              | 0            |
| 8802.12    | --De peso superior a 2.000kg, vazios                                                                                                                                                                                                  |              |
| 8802.12.10 | De peso inferior ou igual a 3.500kg                                                                                                                                                                                                   | 0            |
| 8802.12.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                | 0            |
| 8802.20    | -Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2.000kg, vazios                                                                                                                                                              |              |
| 8802.20.10 | A hélice                                                                                                                                                                                                                              | 0            |
| 8802.20.2  | A turbohélice                                                                                                                                                                                                                         |              |
| 8802.20.21 | Monomotores                                                                                                                                                                                                                           | 0            |
| 8802.20.22 | Multimotores                                                                                                                                                                                                                          | 0            |
| 8802.20.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                | 0            |
|            | Ex 01 Aviões a turbojato                                                                                                                                                                                                              | 10           |
| 8802.30    | -Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000kg, mas não superior a 15.000kg, vazios                                                                                                                                     |              |
| 8802.30.10 | A hélice                                                                                                                                                                                                                              | 0            |
| 8802.30.2  | A turbohélice                                                                                                                                                                                                                         |              |
| 8802.30.21 | Multimotores, de peso inferior ou igual a 7.000kg, vazios                                                                                                                                                                             | 0            |
| 8802.30.29 | Outros                                                                                                                                                                                                                                | 0            |
| 8802.30.3  | A turbojato                                                                                                                                                                                                                           |              |
| 8802.30.31 | De peso inferior ou igual a 7.000kg, vazios                                                                                                                                                                                           | 10           |
| 8802.30.39 | Outros                                                                                                                                                                                                                                | 10           |
| 8802.30.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                | 0            |
| 8802.40    | -Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000kg, vazios                                                                                                                                                                 |              |
| 8802.40.10 | A turbohélice                                                                                                                                                                                                                         | 0            |
| 8802.40.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                | 0            |
| 8802.60.00 | -Veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento e veículos suborbitais                                                                                                                                     | 10           |
| 8803       | PARTES DOS VEÍCULOS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 8801 OU 8802                                                                                                                                                                             |              |
| 8803.10.00 | -Hélices e rotores, e suas partes                                                                                                                                                                                                     | 0            |
| 8803.20.00 | -Trens de aterrissagem e suas partes                                                                                                                                                                                                  | 0            |
| 8803.30.00 | -Outras partes de aviões ou de helicópteros                                                                                                                                                                                           | 0            |
| 8803.90.00 | -Outras                                                                                                                                                                                                                               | 10           |
| 8804.00.00 | PÁRA-QUEDAS (INCLUÍDOS OS PÁRA-QUEDAS DIRIGÍVEIS E OS PARAPENTES) E OS PÁRA-QUEDAS GIRATÓRIOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS                                                                                                               |              |
|            | Ex 01 Para-quedas giratórios e suas partes                                                                                                                                                                                            | 8            |
|            |                                                                                                                                                                                                                                       | 10           |
| 8805       | APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA LANÇAMENTO DE VEÍCULOS AÉREOS; APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA ATERRISSAGEM DE VEÍCULOS AÉREOS EM PORTA-AVIÕES E APARELHOS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES; APARELHOS SIMULADORES DE VÔO EM TERRA; SUAS PARTES |              |
| 8805.10.00 | -Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes                      | 8            |
| 8805.20.00 | -Aparelhos simuladores de voo em terra, e suas partes                                                                                                                                                                                 | 0            |

CAPÍTULO 89  
EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES

.....

.....

**LEI Nº 9.826, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.**

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.916, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas de produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal.

§ 2º O crédito presumido corresponderá a trinta e dois por cento do valor do IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos referidos no **caput**, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário.

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º O crédito presumido referido no artigo anterior somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 31 de outubro de 1999.

§ 1º Os projetos serão apresentados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



§ 2º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior fixarão, em ato conjunto, os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos.

§ 3º Inclui-se obrigatoriamente entre os requisitos a que se refere o parágrafo anterior a exigência de que a instalação de novo empreendimento industrial não implique transferência de empreendimento já instalado, para as regiões incentivadas.

§ 4º Os projetos deverão ser implantados no prazo máximo de quarenta e dois meses, contado da data de sua aprovação.

§ 5º O direito ao crédito presumido dar-se-á a partir da data de aprovação do projeto, alcançando, inclusive, o período de apuração do IPI que contiver aquela data.

Art. 3º O crédito presumido de que trata o art. 1º não poderá ser usufruído cumulativamente com outros benefícios fiscais federais, exceto os de caráter regional relativos ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 4º A utilização do crédito presumido em desacordo com as normas estabelecidas, bem assim o descumprimento do projeto implicará o pagamento do IPI com os correspondentes acréscimos legais.

Art. 5º A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.

§ 1º O fabricante dos veículos referidos no **caput** ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecimento que houver dado saída com suspensão do imposto.

§ 3º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no **caput**, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 6º Será considerado exportado, para todos os efeitos fiscais e cambiais, ainda que não saia do território nacional, o produto nacional vendido, mediante pagamento em moeda estrangeira de livre conversibilidade, a:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



I - empresa sediada no exterior, para ser utilizada exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, conforme definidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ainda que a utilização se faça por terceiro sediado no País;

II - empresa sediada no exterior, para ser totalmente incorporado a produto final exportado para o Brasil;

III - órgão ou entidade de governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, para ser entregue, no País, à ordem do comprador.

Parágrafo único. As operações previstas neste artigo estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 7º Aplicam-se a toda a área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE os benefícios de programas de desenvolvimento econômico-social do Governo Federal destinados à região nordeste, na forma e nos termos do regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.916, DE 29 DE JULHO DE 1999.**  
(CONVERTIDA NA LEI Nº 9.826, DE 23/08/99).

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas de produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal.

§ 2º O crédito presumido corresponderá a trinta e dois por cento do valor do IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos referidos no **caput**, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário.

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º O crédito presumido referido no artigo anterior somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 31 de outubro de 1999.

§ 1º Os projetos serão apresentados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior fixarão, em ato conjunto, os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



§ 3º Inclui-se obrigatoriamente entre os requisitos a que se refere o parágrafo anterior a exigência de que a instalação de novo empreendimento industrial não implique transferência de empreendimento já instalado, para as regiões incentivadas.

§ 4º Os projetos deverão ser implantados no prazo máximo de quarenta e dois meses, contado da data de sua aprovação.

§ 5º O direito ao crédito presumido dar-se-á a partir da data de aprovação do projeto, alcançando, inclusive, o período de apuração do IPI que contiver aquela data.

Art. 3º O crédito presumido de que trata o art. 1º não poderá ser usufruído cumulativamente com outros benefícios fiscais federais, exceto os de caráter regional relativos ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 4º A utilização do crédito presumido em desacordo com as normas estabelecidas, bem assim o descumprimento do projeto implicará o pagamento do IPI com os correspondentes acréscimos legais.

Art. 5º A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.

§ 1º O fabricante dos veículos referidos no **caput** ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecimento que houver dado saída com suspensão do imposto.

§ 3º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no **caput**, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 6º Será considerado exportado, para todos os efeitos fiscais e cambiais, ainda que não saia do território nacional, o produto nacional vendido, mediante pagamento em moeda estrangeira de livre conversibilidade, a:

I - empresa sediada no exterior, para ser utilizada exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, conforme definidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ainda que a utilização se faça por terceiro sediado no País;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



II - empresa sediada no exterior, para ser totalmente incorporado a produto final exportado para o Brasil;

III - órgão ou entidade de governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, para ser entregue, no País, à ordem do comprador.

Parágrafo único. As operações previstas neste artigo estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 7º Aplicam-se a toda a área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE os benefícios de programas de desenvolvimento econômico-social do Governo Federal destinados à região nordeste, na forma e nos termos do regulamento.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.



Câmara dos Deputados

5

## REQ 57/2003

**Autor:** Gastão Vieira

**Data da  
Apresentação:** 18/02/2003

**Ementa:** DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES:  
PL 2384/2000, PL 4864/2001 E PL 7104/2002.

**Forma de  
Apreciação:**

**Despacho:** Defiro o desarquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único). Publique-se.

**Regime de  
tramitação:**

Em 10 / 03 / 2003

ap. 2235/99

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO** 57/03  
**(do Sr. Gastão Vieira)**

**Requer o desarquivamento de proposições.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- PL - 2384/2000** ✓ (que concede estímulo à instalação de indústria aeroespacial no nordeste brasileiro);
- PL - 4864/2001** ✓ (Altera a Lei nº 7357, de 2 de setembro de 1995 - Lei do Cheque); e
- PL - 7104/2002** ✓ (Dispõe sobre a inadimplência na prestação de contas e cumprimento das normas de programas federais na área de educação).

Sala das Sessões, em        /        / 2003.

  
Deputado **GASTÃO VIEIRA**

|                     |                      |
|---------------------|----------------------|
| PLENÁRIO - RECEBIDO |                      |
| Em                  | 18/02/03 às 14h46min |
| Nome                | Santos               |
| Ponto               | 6212                 |



9B06181C09